REGULAMENTO (CE) Nº 673/95 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

relativo ao fornecimento de farinha destinado às populações do Quirguizistão e do Tajiquistão em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2065/94 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 3078/94 [4], que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, prevê que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados podem incidir sobre as quantidades de produtos de base a retirar das existências de intervenção, a título de contrapartida, em pagamento do fornecimento e, se for caso disso, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 5º em pagamento das despesas de transformação, de acondicionamento e marcação;

Considerando que é oportuno abrir sem demora um concurso para o fornecimento de 10 000 toneladas de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do disposto no Regulamento (CE) nº 2065/94, e, nomeadamente, nos nºs 1 e 3 do seu artigo 2º, é aberto um concurso relativo às despesas de fornecimento de 10 000 toneladas líquidas de farinha de trigo mole, como indicado no anexo I.

Artigo 2º

O fornecimento inclui:

a) A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado em navio, do seguinte modo:

Lote nº 1:

— 5 000 toneladas (Tajiquistão) num único porto comunitário,

Lote nº 2:

— 5 000 toneladas (Quirguizistão) num único porto comunitário.

O ritmo de carregamento no(s) porto(s) proposto(s) deve ser de 1 000 toneladas, por dia, no mínimo;

b) O acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com as exigências do anexo I.

O produto deve ser mantido à disposição para carregamento, durante um período máximo de 10 dias, nas seguintes datas:

Lote nº 1:

— 2 000 toneladas a partir de 2 de Maio de 1995,

— 3 000 toneladas a partir de 8 de Maio de 1995.

Lote nº 2:

— 2 500 toneladas a partir de 2 de Maio de 1995,

— 2 500 toneladas a partir de 8 de Maio de 1995.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2065/94, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
FEOGA-Garantia,
Divisão VI/G.2,
Bureau 10/05,
rue de la Loi/Wetstraat 120,
B-1049 Bruxelles/Brussel.

O prazo para a apresentação das propostas expira em 10 de Abril de 1995, às 17 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas em 10 de Abril, um segundo prazo para apresentação das mesmas expirará no dia 20 de Abril de 1995 às 17 horas (hora de Bruxelas).

Neste caso, todas as datas previstas no artigo 2º serão prorrogadas por 10 dias.

2. A proposta do proponente deve indicar a quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidas no anexo II, a título de pagamento do fornecimento, necessária para cobrir todas as despesas do fornecimento, tal como definido no artigo 2º, até ao estádio de entrega previsto.

[1] JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1.
[2] JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2.
[3] JO nº L 213 de 18. 8. 1994, p. 3.
[4] JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 15.

As quantidades adjudicadas devem abandonar os armazéns no prazo de um mês após a notificação da atribuição.

A proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca de um tonelada líquida de produto acabado.

3. A garantia de adjudicação citada no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2065/94, é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

4. A garantia referida no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2065/94 é fixada em 340 ecus por tonelada de farinha.

5. As garantias referidas nos nºs 3 e 4 devem ser constituídas a favor da Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

O certificado de tomada a cargo referido no nº 1, alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2065/94 deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo III.

Artigo 5º

Em derrogação do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 2065/94, todos os controlos referidos no citado número serão efectuados pelo organismo de intervenção do Estado-membro no qual está situado o porto de embarque.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **Produto a fornecer** : farinha de trigo mole
2. **Características e qualidades da mercadoria** (1) :

 JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)]
3. **Quantidade total** : 10 000 toneladas (peso líquido)
4. **Número de lotes** : 2 lotes de 5 000 toneladas
5. **Acondicionamento** (2) :

 Os dois lotes serão acondicionados em sacos novos mistos em juta/polipropileno, com uma capacidade líquida de 50 quilogramas. JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.c)]

 Exigências suplementares :

 Os sacos serão acondicionados em europaletes à razão de 21 sacos de 50 quilogramas (líquidos) por palete. As paletes devem ser envolvidas numa película e apertadas com cintas, quatro vezes verticalmente, duas vezes em cada direcção. Cada palete será envolvida numa rede de polietileno
6. **Marcação** :

 A marcação dos sacos (indicações em russo com a bandeira europeia) deve estar em conformidade com as prescrições previstas no JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (ponto II.B.3).
7. **Estádio de entrega** : FOB estivado (FOB *stowed*) ou FOW *(free on wagon)* a especificar na proposta

ANEXO II

Local de armazenagem

Lote nº 1

SMEG-Gand
Scheepzatestraat
Gand
Bélgica.

Lote nº 2

SMEG-Gand
Scheepzatestraat
Gand
Bélgica.

As características dos lotes serão fornecidas aos proponentes pelo organismo de intervenção.

Endereço da agência de intervenção :

ONIC
21 avenue Bosquet,
F-Paris 7e
[tel. : (33-1) 44 18 20 00 ; telefax : (33-1) 47 05 61 32]

(1) O adjudicatário entregará ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a fornecer, a observância das normas sobre a radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.

(2) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.

ANEXO III

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado
(apelido, nome próprio, função)

Agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

Produto :		
Acondicionamento :		
Número	de sacos :	
	« Big Bags »/ paletes :	
Quantidade total em toneladas (líquida) : (bruta) :		
Local e data de tomada a cargo :		
Nome do navio :		

Nome e endereço da sociedade de vigilância :

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local :

.....

.....

Observações ou reservas :

.....

.....

.....

.....

Assinatura e carimbo
do transportador

.....